



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

A QUESTÃO DAS TRANSMISSÕES TELEVISIVAS DOS JOGOS DE FUTEBOL DA LIGA DOS CAMPEÕES

(Aprovada na reunião plenária de 1.MAR.2000)

1. Através da comunicação social vem sendo divulgada a hipótese de que o jogo F.C.Porto-Barcelona, a contar para a Liga dos Campeões, e que terá lugar no Estádio das Antas a 00.03.07, será transmitido em directo pela Sport TV, em regime codificado, e não será transmitido, ou sê-lo-á tão só em diferido, por alguma emissora em aberto, designadamente pela RTP. Tal situação repetiria assim o sucedido em 99.11.23 com o jogo Sparta-F.C.Porto, também para a Liga dos Campeões, questão que também preocupou esta AACCS e que, por conseguinte, vai ter a sua apreciação subsumida através da presente Deliberação.

2. Ora precisamente a Lei da Televisão, Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, diz nos pontos 2, 3 e 4 do seu artigo 25º:

"(...)

"2 - Em caso de aquisição, por operadores de televisão que emitam em regime de acesso condicionado ou sem cobertura nacional, de direitos exclusivos para a transmissão, integral ou parcial, directa ou em diferido, de outros acontecimentos que sejam objecto de interesse generalizado do público, os titulares dos direitos televisivos ficam obrigados a facultar, em termos não discriminatórios e de acordo com as condições normais do mercado, o seu acesso a outro ou outros operadores interessados na transmissão que emitam por via hertziana terrestre com cobertura nacional e acesso não condicionado.

"3 - Na falta de acordo entre o titular dos direitos televisivos e os demais operadores interessados na transmissão do evento, haverá lugar a arbitragem vinculativa da Alta Autoridade para a Comunicação Social, mediante requerimento de qualquer das partes.

"4 - Os eventos a que se referem os números anteriores, bem como as condições da respectiva transmissão, constam de lista a publicar na 2ª série do Diário da República, até 31 de Outubro de cada ano, pelo membro do Governo responsável pelo sector, ouvida a Alta Autoridade para a Comunicação Social, sem prejuízo da publicação de aditamentos excepcionais determinados pela ocorrência superveniente e imprevisível de factos da mesma natureza."

E acresce que o Despacho de 21 de Outubro de 1999, que fixou, para 2000, quais os acontecimentos que devem ser considerados de interesse generalizado do público, determina, a dado passo que, entre esses

./.

9302



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

acontecimentos, se encontra *"um jogo por jornada, ou por mão de uma eliminatória, de cada uma das competições de clubes organizadas pela UEFA em que participem equipas portuguesas"*.

3. Tendo em conta a perspectiva que as ambiguidades que terão estado na origem da não-transmissão em aberto do jogo Sparta-Porto, e que então causou algum clamor na opinião pública, se pudessem reproduzir de novo, a AACS clarificou o quadro legal a propósito vigente ao incluir no seu comunicado à comunicação social de 00.02.18 uma nota com o seguinte teor:

"Tendo tomado conhecimento de notícias divulgadas na comunicação social, segundo as quais estaria comprometida a possibilidade de transmissão, em aberto, de acontecimentos de interesse generalizado para o público - na circunstância, jogos de futebol a disputar por uma equipa portuguesa, a contar para a Liga dos Campeões -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o enquadramento legal da matéria, entendeu dever tornar pública a existência de mecanismos jurídicos - nomeadamente o artº 25º, nº 2, da Lei da Televisão - que permitem a cobertura não codificada de tais eventos, desde que os operadores televisivos interessados os venham a accionar."

Dessa nota foi dado conhecimento específico, a 00.02.23, aos Presidentes da RTP, SIC e TVI, através de ofícios da AACS.

4. Como o problema mantivesse uma persistente opacidade decorrente de que continuava a aparecer na imprensa a menção de que o referido jogo apenas poderia ser transmitido em directo pela Sport TV, sem desmentido dos responsáveis deste operador codificado, a AACS remeteu a 00.02.25 ao Presidente da RTP, com a menção de "MUITO URGENTE", o seguinte ofício:

"Relativamente à questão da transmissão televisiva, ou não, do jogo de futebol F.C.Porto-Barcelona que se realiza em 7 de Março próximo, tendo em conta o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 25º da Lei da Televisão (Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho) e face às atribuições da AACS na matéria, solicito a V. Exa. que, com a maior urgência, informe o seguinte:

"a) Qual a exacta situação legal dos direitos à transmissão dos jogos das competições europeias de futebol (designadamente, da Liga dos Campeões) nomeadamente no que respeita aos direitos da RTP;

"b) Qual o teor do acordo entre a RTP e a Sport TV, se é que existe, para a transmissão, por estes operadores, dos jogos de futebol da Liga dos Campeões;

./.

9303



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"c) Qual o entendimento desse Conselho de Administração, face aos elementos de direito e de facto em apreço, relativamente à perspectiva de que, de acordo com o n.º 2 do artigo 25.º da Lei da Televisão, algum operador transmitindo em aberto se venha a habilitar à transmissão, por exemplo em directo, do citado jogo de futebol F.C.Porto-Barcelona."

Na mesma data e em resposta a uma comunicação da véspera, assinada pelo Director Adjunto de Informação da SIC que manifestava o interesse deste operador privado pela transmissão do desafio (transformando a questão, de meramente hipotética, em efectivamente real) e solicitava "a divulgação das condições e formalidades a cumprir", a AACS emitiu o seguinte ofício, dirigido àquele Director Adjunto:

"Relativamente ao assunto em epígrafe, a que se reporta o ofício de V. Exa. n.º 7096, de 24 do corrente, informo o seguinte:

"a) Considerando o disposto no artigo 25.º, n.º 2, da Lei da Televisão, deverá a SIC habilitar-se formalmente junto da Sport TV à transmissão do referido jogo de futebol F.C.Porto-Barcelona, que se realiza no dia 7 de Março próximo, discriminando as respectivas condições (directo, diferido e em que dia e hora, etc.). Por cautela de habilitação, deverá esse operador ainda contactar a RTP com o mesmo fim, pois se aventa a hipótese de que os jogos de futebol da Liga dos Campeões tenham sido objecto de uma compra conjunta de exclusivos por parte da Sport TV e da RTP, situação que ainda não foi possível a esta Alta Autoridade confirmar junto da RTP;

"b) Da habilitação deverá constar o pedido da facultação do custo da cedência do sinal para a transmissão do jogo de futebol em apreço, sendo que, como é sabido, a AACS é a entidade que arbitra a fixação desse custo, no caso de inexistir acordo entre as partes (n.º 3 do artigo 25.º da Lei da Televisão)."

A 00.02.28 insistiu-se junto da RTP sobre uma resposta em 24 horas ao nosso ofício de 00.02.25 acima transcrito.

5. De qualquer forma, julga-se que uma comunicação da RTP de 00.02.24, referente tão só ao problema do Sparta-F.C.Porto, pode esclarecer minimamente a situação, possibilitando uma avaliação razoável da problemática, quer do ponto de vista jurídico quer ético. Veja-se o teor completo da comunicação:

"1. A nossa carta CA 0907 de 28/12/99 correctamente referiu como de ordem exclusivamente económica as razões que levaram à não transmissão em directo do jogo em causa. De facto, e no sentido de permitir

./.

9304



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

salvaguardar o interesse público relativamente aos jogos da Liga dos Campeões, em que intervêm equipas portuguesas, face à enorme subida de preço destes conteúdos desportivos e ao novo formato da prova, a RTP sub-licenciou os direitos para cabo e satélite nacionais, dos jogos que se realizam às terças-feiras, à Sport TV, emitindo em directo e em exclusivo para aberto os jogos realizados à quarta-feira.

"2. Este procedimento permitiu que a RTP adquirisse a totalidade dos direitos deste evento desportivo, partilhando o respectivo custo do contrato com a Sport TV, garantindo-se, assim, a transmissão dos jogos. Ao tomar esta decisão, a RTP teve consciência plena de que esta partilha de eventos e de custos era a única forma de assegurar tão importante evento, cujos direitos estão contratualmente assegurados até ao final da época desportiva de 2002/2003.

"3. A carta 001/PCA/2000 da Sport TV, enviada a V. Exas., refere que a Sport TV não exigiu qualquer pagamento à RTP pela transmissão em sinal aberto e em diferido do jogo em causa, o que é verdadeiro, até porque a Sport TV não detém direitos para aberto. De facto, a Sport TV está sub-licenciada apenas para os direitos de transmissão referentes a cabo e satélite nacionais, em acesso condicionado, tendo este procedimento sido acordado com a empresa TEAM, detentora em nome da UEFA, dos direitos primários de transmissão televisiva dos jogos da Liga dos Campeões.

"4. Do exposto resulta que, caso a RTP tivesse emitido em directo o referido jogo, teria incorrido em incumprimento contratual com a Sport TV, prejudicando, no curto e médio prazos, os objectivos de partilha de custos acima referidos."

Entretanto, já no final do dia 00.02.29 chegou à AACS um fax da RTP em que se esclarecia mais pormenorizadamente a respectiva posição quanto ao conjunto da situação. Desta extensa comunicação, que insiste de resto no figurino argumentativo já conhecido do operador, salienta-se o seguinte passo, por ser o mais significativo:

"A SPORT TV não é titular dos direitos para transmissão televisiva por via hertziana, os quais se encontram na esfera jurídica da RTP, não podendo, conseqüentemente, aquele operador ceder quaisquer direitos de transmissão televisiva a qualquer terceiro;

"Contudo, relativamente aos jogos sublicenciados à SPORT TV, a RTP reservou, para si, os direitos de transmissão televisiva em aberto, directo ou diferido, pelo que, os jogos objecto de interesse generalizado do público têm vindo a ser transmitidos em aberto e por via hertziana para todo o território nacional, coadunando, assim, as disposições legais aplicáveis com o contrato de sublicenciamento outorgado.

"Nesta conformidade e no caso em apreço, o art. 25º, nº 2, da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho não é aplicável aos jogos transmitidos pela SPORT

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

TV, uma vez que se encontra totalmente assegurada a transmissão em aberto e por via hertziana dos jogos da Liga dos Campeões da UEFA, através da RTP 1.

"Considerando que tal disposição da Lei da Televisão tem, como único objectivo, impedir que uma parte substancial do público fique privada de ter acesso a eventos do interesse público generalizado, o direito exclusivo reservado pela RTP para si própria - de transmissão, em directo ou diferido e em aberto, desses mesmos jogos sublicenciados no regime de exclusivo e nas condições supra referidas à SPORT TV - é mais do que suficiente para garantir tal desiderato."

6. Ou seja, estamos perante uma situação complexa, não prevista expressamente pelo legislador, devemos admitir, e que se plasma sinteticamente assim:

- O exclusivo dos jogos da Liga dos Campeões é partilhado pela Sport TV e pela RTP, ou seja, não pertence exclusivamente a um operador codificado, que era o cenário desenhado pelo artigo 25º da Lei da Televisão;

- Logo, afigura-se que esse operador em aberto (a RTP, no caso) estaria sempre habilitado a passar um jogo, por jornada, das competições europeias, desde que houvesse um clube português a disputar a competição de que se trata;

- É o que ocorre com o F.C.Porto-Barcelona de 7 de Março, uma vez que o F.C.Porto é a única equipa portuguesa a disputar, nesta fase, a Liga dos Campeões. Foi o que ocorreu com o Sparta-F.C.Porto, de 23 de Novembro último;

- Contudo, a RTP não está disposta a transmitir o F.C.Porto-Barcelona em directo, alegando para esta opção como para a do Sparta-F.C.Porto, o acordo que mantém com a Sport TV, que destina a este operador codificado os directos dos jogos da Liga dos Campeões disputados às terças-feiras;

- Entretanto, há já pelo menos um candidato em aberto à transmissão do jogo, presume-se que em directo, pelo que se terá desencadeado assim o mecanismo legal dos nºs 2, 3 e 4 do artigo 25º da Lei da Televisão.

7. Urge avaliar se o acordo entre a RTP e a Sport TV em que se escuda a posição da RTP de não transmitir em directo o Sparta-F.C.Porto e o F.C.Porto-Barcelona é ou não aceitável. A conclusão não pode deixar de ser negativa, pois o acordo viola evidentemente o espírito do normativo desenhado pelo artigo 25º da Lei da Televisão visando a cedência de exclusivos de acontecimentos objecto de interesse generalizado do público aos operadores em aberto que os queiram transmitir. Dir-se-á em contrário que a lei somente prevê os exclusivos comprados por operadores codificados e não

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

por operadores em aberto (RTP), pelo que a previsão do artigo 25º não se aplicaria à situação vertente; mas dir-se-á mal, pois, ao comprar, não dar em directo e procurar impedir que outros dêem, em directo, a RTP coloca-se na situação que o legislador construiu e regulou, preparando-se para levar a cabo um abuso, o que é intolerável à face aos mais elementares princípios do Direito.

8. Argumentar-se-á outrossim que a RTP quer apesar de tudo dar o jogo, se bem que em diferido, pelo que o mecanismo do artigo 25º, nº 2 não estaria devidamente desencadeado. Trata-se de um mero sofisma, pois toda a gente sabe que a transmissão de uma partida de futebol de alta competição assume um interesse público completamente diferente conforme o seja em directo ou em diferido. Não será certamente grosseira a inferência de que, no futebol (ao invés do que acontece com uma ópera, uma peça de teatro, um espectáculo musical) o diferido retira praticamente o interesse da respectiva transmissão televisiva. Se existe, como existe, um operador em aberto disposto a transmitir o jogo em directo, é incontornável, no interesse dos telespectadores, do público (interesse que, claramente e sem equívocos, moveu o legislador do artigo 25º da Lei da Televisão) que o detentor do exclusivo, seja ele codificado ou em aberto, se não quiser ou não puder transmitir ele próprio em aberto, devesse ceder o sinal em causa ao candidato em aberto que se proponha dar o jogo em directo, mediante o pagamento justo segundo as condições normais do mercado.

9. Assuma-se que, no âmbito de uma interpretação rigorosa da lei, não é possível afirmar com clareza que estamos perante uma ilegalidade, uma vez que a RTP se propõe dar o jogo em diferido, e o nº 2 do artigo 25º da Lei da Televisão não exige a *transmissão em directo* e em aberto para desobrigar o exclusivista da obrigação de ceder o sinal a outro operador em aberto que queira transmitir em directo. No entanto, como se demonstrou designadamente em 7 e 8 desta Deliberação, todo o espírito que anima o figurino do artigo 25º da Lei da Televisão vai no sentido de que não dar o jogo em directo, quando a lei e o despacho do SECS que fixa quais os acontecimentos de interesse generalizado querem precisamente evitar que o público seja prejudicado em situações como esta, representaria um acto eticamente inaceitável, de açambarcamento virtual, sobretudo condenável provindo do operador de serviço público. Estranho seria que fosse exactamente o operador concessionário do serviço público a, escorando-se na interpretação estritamente literal de um comando legal evidentemente incompleto ou/e descuidado, e com fundamento num compromisso contratual firmado com um operador privado codificado, impedir os telespectadores de terem acesso incondicionado a um acontecimento que, insiste-se, a própria lei reputa de

9307



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

interesse generalizado do público.

10. Deixe-se aqui marcado que a Alta Autoridade detem inquestionavelmente competência para se pronunciar sobre a questão, conforme decorre do estabelecido no n° 1 do artigo 39° da Constituição da República Portuguesa, mas ainda nas alíneas a) e g) do artigo 3° e na alínea n) do artigo 4°, em ambos os casos da Lei n° 43/98, de 6 de Agosto.

11. Assim, tendo apreciado a situação suscitada pela não-transmissão em aberto do jogo Sparta-F.C.Porto e pela iminência da não-transmissão em directo e em aberto do jogo F.C.Porto-Barcelona, este a realizar a 7 de Março de 2000, ambos a contar para a Liga dos Campeões, alegadamente devido a um acordo existente entre a RTP e a Sport TV que inviabilizaria a referida transmissão, dado que os exclusivos daqueles jogos seriam partilhados pela RTP e pela Sport TV, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

a) Considerar que o referido acordo, bem como o entendimento que dele faz a RTP, embora não viole formalmente a letra do artigo 25° da Lei da Televisão, se opõe evidentemente ao seu espírito, prejudicando os telespectadores, que assim ficam impedidos de assistir em aberto e em directo a acontecimentos que a lei e o despacho previsto no n° 4 do artigo 25° da Lei da Televisão reconhecem como de interesse generalizado do público;

b) Recomendar, em consequência, à RTP que não prive os telespectadores portugueses da transmissão directa do F.C.Porto-Barcelona, exercendo o direito que lhe assiste para o efeito ou não impedindo outros operadores de o fazerem em aberto, e assumindo, no futuro, comportamento equivalente sempre que ocorrerem situações semelhantes.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz e José Sasportes e contra de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 1 de Março de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

SLR/AM